I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 2258/90 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que rectifica as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, e que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3728/89 [2], e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE [4],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3728/89 não pôde tomar em consideração o aumento real das remunerações nas funções públicas francesa, italiana, luxemburguesa e neerlandesa; que os montantes desses aumentos se encontram actualmente disponíveis; que convém, portanto, rectificar os montantes fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3728/89;

Considerando que, por motivo do aumento sensível do custo de vida ocorrido em determinados países de afectação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias durante o segundo semestre para 1989, é conveniente adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3728/89 a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos referidos funcionários e outros agentes, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, bem como com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1989 no que diz respeito aos países em que o aumento do custo de vida foi especialmente elevado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
[4] JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Grupos	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	350 982	369 628	388 274	406 920	425 566	444 212		
A 2	311 470	329 262	347 054	364 846	382 638	400 430		
A 3 / LA 3	257 955	273 517	289 079	304 641	320 203	335 765	351 327	366 889
A 4 / LA 4	216 710	228 856	241 002	253 148	265 294	277 440	289 586	301 732
A 5 / LA 5	178 668	189 252	199 836	210 420	221 004	231 588	242 172	252 756
A 6 / LA 6	154 397	162 822	171 247	179 672	188 097	196 522	204 947	213 372
A 7 / LA 7	132 906	139 519	146 132	152 745	159 358	165 971		
A 8 / LA 8	117 546	122 283						
B 1	154 397	162 822	171 247	179 672	188 097	196 522	204 947	213 372
B 2	133 777	140 048	146 319	152 590	158 861	165 132	171 403	177 674
B 3	112 211	117 426	122 641	127 856	133 071	138 286	143 501	148 716
B 4	97 050	101 573	106 096	110 619	115 142	119 665	124 188	128 711
B 5	86 751	90 412	94 073	97 734				
C 1	98 992	102 982	106 972	110 962	114 952	118 942	122 932	126 922
C 2	86 101	89 759	93 417	97 075	100 733	104 391	108 049	111 707
C 3	80 319	83 452	86 585	89 718	92 851	95 984	99 117	102 250
C 4	72 566	75 507	78 448	81 389	84 330	87 271	90 212	93 153
C 5	66 920	69 660	72 400	75 140				
D 1	75 621	78 928	82 235	85 542	88 849	92 156	95 463	98 770
D 2	68 957	71 892	74 827	77 762	80 697	83 632	86 567	89 502
D 3	64 180	66 926	69 672	72 418	75 164	77 910	80 656	83 402
D 4	60 512	62 993	65 474	67 955				

b) — No nº 1 do artigo 1º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 281 francos belgas é substituído pelo montante de 5 312 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 802 francos belgas é substituído pelo montante de 6 842 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 12 150 francos belgas é substituído pelo montante de 12 221 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 078 francos belgas é substituído pelo montante de 6 113 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989, a tabela de vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades, é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	164 786	185 200	205 614	226 028
	II	119 601	131 254	142 907	154 560
	III	100 505	104 983	109 461	113 939
B	IV	96 551	106 001	115 451	124 901
	V	75 839	80 836	85 833	90 830

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
C	VI	72 125	76 372	80 619	84 866
	VII	64 558	66 753	68 948	71 143
D	VIII	58 349	61 785	65 221	68 657
	IX	56 189	56 973	57 757	58 541

Artigo 3º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em :

— 3 189 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,

— 4 888 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1989 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66º do Estatuto com a redacção dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Com efeitos a 15 de Maio de 1989, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país a seguir indicado é fixado do seguinte modo :

Grécia	87,1.

2. Com efeitos desde 1 de Julho de 1989, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países a seguir indicados são fixados do seguinte modo :

Bélgica	100,0
Dinamarca	129,2
República Federal da Alemanha (excepto Berlim)	99,3
Berlim	109,0
França	109,9
Grécia	78,2
Irlanda	95,8
Itália (excepto Varese)	104,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	88,7
Reino Unido (excepto Culham)	103,9
Culham	99,3
Espanha	103,5
Portugal	83,1.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 6º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	2 071	976	1 424	817
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 010	911	1 364	712
Outros graus	1 824	849	1 175	586

Artigo 7º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (2), são fixados respectivamente em 9 241, 13 948, 15 248 e 20 791 francos belgas.

Artigo 8º

Com efeitos a 1 de Julho de 1989, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (3) estão sujeitos a um coeficiente de 3,306802.

Artigo 9º

1. Com efeitos a 16 de Novembro de 1989, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país a seguir referido é fixado do seguinte modo:

Grécia	86,9.

2. Com efeitos a 1 de Janeiro de 1990, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Espanha	109,2
Itália — Varese	110,0
Portugal	88,1
Reino Unido (excepto Culham)	106,8
Culham	102,1.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6.
(3) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.